



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA CIRCULAR Nº 3.601, DE 31 DE MAIO DE 2013

Divulga critérios para credenciamento e descredenciamento de instituições **dealers** que operarão com o Departamento das Reservas Internacionais (Depin).

O Chefe de Departamento das Reservas Internacionais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e com base no disposto na Circular nº 3.083, de 30 de janeiro de 2002,

### R E S O L V E :

Art. 1º As operações de compra e de venda de moeda estrangeira pelo Banco Central do Brasil, no mercado interbancário, serão realizadas pelo Departamento das Reservas Internacionais (DEPIN) exclusivamente com instituições credenciadas para esta finalidade (**dealers**), nas seguintes modalidades:

- I - diretamente com instituições credenciadas;
- II - sistema informatizado - leilão eletrônico;
- III - sistema de leilão telefônico;
- IV - negociação via plataforma eletrônica.

Art. 2º Os **dealers** serão selecionados entre as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio. O credenciamento é limitado a uma instituição por conglomerado financeiro, mediante avaliação de desempenho realizada com base na apuração de média ponderada dos seguintes itens:

I - relacionamento com a mesa de câmbio do Banco Central do Brasil - será atribuída uma nota, com peso 3,0, para avaliar a qualidade das informações prestadas à mesa de câmbio e o pronto atendimento às demandas operacionais ou tecnológicas;

II - participação nos leilões de câmbio e **swaps** cambiais - será atribuída uma nota, com peso 2,0, com base no volume e qualidade das propostas apresentadas;

III - participação nas consultas para formação da PTAX - será atribuída uma nota, com peso 2,0, de acordo com o desvio das cotações fornecidas em relação à taxa final de cada consulta;

IV - mercado interbancário - será atribuída uma nota, com peso 0,5, para medir o desempenho relativo do **dealer** de acordo com o volume negociado no mercado interbancário de câmbio; e



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - importação, exportação e câmbio financeiro - será atribuída uma nota, com peso 2,5, para medir o desempenho relativo do **dealer** de acordo com o volume de operações negociadas no mercado primário de câmbio.

Art. 3º É obrigatório aos **dealers** de câmbio o atendimento às consultas para formação da PTAX. A não participação resultará, de acordo com o nível de reincidências, em advertência, suspensão ou perda da condição de **dealer** e do direito de se qualificar ao próximo período de credenciamento. Os **dealers**, cujas taxas forem podadas em mais de 50% das consultas para formação da PTAX, perderão o direito de se qualificar ao próximo período de credenciamento.

Art. 4º O período de validade de cada credenciamento de **dealers** será de doze meses abrangendo os meses de junho do ano corrente a maio do ano subsequente. [\(Redação dada pela Carta Circular nº 3.707, de 29/5/2015.\)](#)

Art. 5º O período avaliativo a que se refere o art. 2º também será de doze meses abrangendo os meses de maio do ano corrente a abril do ano subsequente. [\(Redação dada pela Carta Circular nº 3.707, de 29/5/2015.\)](#)

Art. 6º O Banco Central do Brasil, credenciará até 14 (quatorze) instituições como **dealers** de câmbio em cada período de credenciamento.

Art. 7º No início de cada período de credenciamento, o Banco Central do Brasil divulgará a lista dos **dealers** credenciados, por ordem de classificação, e a respectiva nota obtida no período de avaliação citado no art. 6º. Mensalmente, serão colocadas à disposição de cada **dealer**, suas notas individuais calculadas de acordo com os critérios relacionados no art. 2º, além de estatísticas de desempenho no atendimento às consultas para formação da PTAX. [\(Redação dada pela Carta Circular nº 3.707, de 29/5/2015.\)](#)

Art. 8º Adicionalmente, será divulgada, a cada mês, lista dos **dealers** credenciados, por ordem de classificação, e a respectiva nota obtida na avaliação realizada até o mês imediatamente anterior, dentro do período de avaliação.

Art. 9º A cada novo período serão substituídos até 2 (dois) **dealers**, sendo que o conjunto de **dealers** que vier a ser credenciado para o período será escolhido entre as instituições remanescentes **dealers** e as não **dealers**, de acordo com o disposto no art. 2º. [\(Redação dada pela Carta Circular nº 3.707, de 29/5/2015.\)](#)

Art. 10 Para ser credenciada como **dealer**, a instituição que vier a se classificar por desempenho deverá, ainda, satisfazer os seguintes critérios:

- I - estar em funcionamento há, no mínimo, 3 (três) anos;
- II - gozar de boa situação econômico-financeira;
- III - manter comportamento de normalidade operacional;
- IV - adotar política de fortalecimento do capital social;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - inexistir restrição ou ressalva junto ao Banco Central do Brasil que, a seu exclusivo critério, desaconselhem o credenciamento;

VI - dispor de linha exclusiva de comunicação telefônica com a mesa de operações do DEPIN, correndo por conta da instituição os custos de instalação e de manutenção.

Art. 11 O credenciamento e o descredenciamento serão comunicados por telefone, devendo a instituição manifestar-se pela mesma via, no prazo estipulado na comunicação.

Art. 12 As instituições credenciadas como **dealers** deverão:

I - prover o Banco Central do Brasil de todas as informações necessárias ao bom andamento do mercado de câmbio;

II - participar de leilões de câmbio quando promovidos pelo Banco Central do Brasil, inclusive aqueles realizados em nome do Fundo Soberano do Brasil;

III - cotar, sempre que solicitadas, taxas de compra e de venda de moedas estrangeiras;

IV - estar aptas a utilizar todas as modalidades de negociação citadas no art. 1º; [\(Redação dada pela Carta Circular nº 3.707, de 29/5/2015.\)](#)

V - prover liquidez ao mercado de câmbio;

VI - fornecer ao Banco Central do Brasil, diariamente, informações sobre suas atividades operacionais - as quais terão tratamento estritamente confidencial - que possibilitem avaliar a instituição e a sua participação no mercado de câmbio; e

VII - participar de reuniões previamente convocadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 13 O credenciamento da instituição não gera qualquer direito de permanência nessa condição, podendo o Banco Central do Brasil, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, promover alterações no grupo de **dealers**.

Art. 14 Constitui fator de descredenciamento de uma instituição, entre outros, a utilização da condição de **dealer** para dominar, manipular ou impor condições que ensejem a formação artificial de preços, bem como o emprego de outros métodos que, na avaliação do Banco Central do Brasil, contrariem as práticas regulares e saudáveis de mercado.

Art. 15 Será realizado acompanhamento da atuação dos **dealers** e registradas as ocorrências consideradas relevantes para fins de avaliação do credenciamento da instituição.

Art. 16 A concordância da instituição em ser credenciada como **dealer** do Banco Central do Brasil implicará a aceitação expressa das condições estabelecidas nesta Carta Circular.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 17 Esta Carta Circular entra em vigor no dia 1º de junho de 2013, ficando revogada a Carta Circular nº 3.512, a partir dessa data.

Márcio Barreira de Ayrosa Moreira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4/6/2013, Seção 1, p. 20, e no Sisbacen.